



MENSAGEM Nº 66/2025

Santa Fé, 10 de dezembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que redefine a Estrutura de Governança, as Atribuições e a Remuneração dos Membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Fé/PR, visando a profissionalização da gestão, a conformidade legal para obtenção do CRP e a transferência de custos para o Fundo Previdenciário.

Excelentíssimos Senhores (as) Membros do Poder Legislativo,

Encaminho à elevada apreciação e deliberação desta Casa o Projeto de Lei que estabelece o novo marco regulatório interno da governança do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A urgência e a necessidade inadiável de aprovação desta medida residem em três pilares fundamentais para a saúde fiscal e a segurança jurídica do nosso Município:

I. Profissionalização Compulsória e Segurança na Gestão dos Ativos

A gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social deixou de ser uma prerrogativa meramente administrativa local e tornou-se uma exigência de **capacitação técnica rigorosa imposta pela legislação federal**. Com a inclusão do art. 8º-B na Lei nº 9.717/98, a Lei nº 13.846/2019 instituiu critérios mínimos para o exercício de funções no âmbito dos RPPS, abrangendo requisitos de elegibilidade, comprovação de experiência, **certificação profissional obrigatória e a necessidade de lei específica para definir as atribuições dos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês.**

A estruturação proposta neste Projeto de Lei atende integralmente às diretrizes da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, assegurando que as deliberações sobre a aplicação dos recursos previdenciários, patrimônio dos nossos servidores e sustentação futura do Município, sejam tomadas por profissionais **certificados**. A profissionalização do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva é um **avanço decisivo para mitigar os riscos** inerentes à gestão previdenciária, promovendo a transparência e a prestação de contas (*accountability*).

Ademais, a adoção de uma gestão profissional, com adequada segregação de funções, promove maior transparência e delimita com precisão as responsabilidades de cada participante do RPPS. Tal estrutura não apenas reduz riscos e falhas operacionais, como também mitiga eventuais responsabilizações indevidas do chefe do Poder Executivo, tornando mais objetiva e evidente a atuação e a responsabilidade individual de cada agente público.





II. Conformidade e Adesão Efetiva às Reformas Estruturantes

O Município está sob constante acompanhamento e fiscalização dos órgãos federais (Ministério da Previdência Social - MPS) assim como estaduais: Ministério Público e Tribunal de Contas. A **sustentabilidade do RPPS** exige que a administração e os colegiados (Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos) atuem na **execução e acompanhamento das políticas de equilíbrio financeiro e atuarial**.

Especificamente, a aprovação desta Lei de Governança e Atribuições é o pré-requisito formal para que os membros da governança possam, de forma qualificada, implementar as medidas decorrentes da **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Essas medidas incluem a adequação das regras de benefícios, a alteração das alíquotas de contribuição e a elaboração de planos de custeio que, efetivamente, **equacionem o déficit atuarial**.

Sem uma estrutura de governança em estrita conformidade, o Município não consegue obter ou manter o **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**. O CRP é o documento que atesta o cumprimento das exigências aplicáveis aos RPPS, e sua ausência impede o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios, e a obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições federais.

III. Alívio Fiscal Imediato e Elegibilidade para Parcelamento (EC 136/2025)

A Lei proposta viabiliza o aprimoramento da gestão financeira municipal em dois aspectos cruciais:

- 1. Transferência do Custeio da Governança:** O Projeto de Lei garante que a remuneração (ou o pagamento de *jeton*) dos agentes da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos será suportado integralmente pela **Taxa de Administração** do RPPS. Esta medida tem o efeito direto de **retirar este custo da Folha de Pagamento do Tesouro Municipal**, aliviando as contas públicas e reforçando a segregação patrimonial e contábil do Fundo. A gestão do RPPS, por meio da Diretoria Executiva, tem a obrigação de garantir que a Taxa de Administração seja corretamente dimensionada para cobrir essas despesas, sem onerar os recursos de benefícios.
- 2. Acesso ao Parcelamento de Débitos (EC 136/2025):** Para que o Município possa se enquadrar em futuros programas de parcelamento de débitos previdenciários, como o que se espera da anunciada **Emenda Constitucional nº 136/2025** (em analogia aos parcelamentos anteriores, como os de 240 parcelas para débitos até 2021), o **MPS exige, cumulativamente, que o Município comprove a adequação da sua legislação** aos ditames da EC 103/2019 e, consequentemente, o **atendimento aos requisitos de governança e gestão**. A aprovação deste PL é, portanto, um **ato de responsabilidade fiscal** que garante a elegibilidade do Município para negociar e amortizar suas dívidas, evitando sanções e multas.





A aprovação deste Projeto de Lei não é apenas um cumprimento formal, mas um **imperativo de prudência e responsabilidade** que blindará o RPPS contra riscos de má gestão (cuja responsabilidade solidária é prevista em lei) e assegurará o futuro previdenciário dos nossos servidores, ao mesmo tempo em que confere **capacidade fiscal e orçamentária** ao Município para o cumprimento de suas demais obrigações perante a população.

IV. Conformidade Imediata, Prazos Impostos pela União e Acesso a Programas de Regularização

A aprovação imediata desta Lei não é apenas uma reforma interna, mas uma exigência mandatória para que o Município se mantenha em situação de regularidade previdenciária e tenha acesso a importantes mecanismos de saneamento financeiro e fiscal. A União, por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022, estabeleceu critérios rigorosos de qualificação e **prazos fatais** para a comprovação de requisitos mínimos, como a **certificação profissional** e a **idoneidade**, que devem ser atendidos por Dirigentes, Gestores de Recursos e Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e Comitê de Investimentos.

A Lei nº 13.846/2019 (que alterou a Lei nº 9.717/98) estabeleceu o mandamento legal para a criação desses requisitos mínimos. A Portaria MTP nº 1.467/2022, que detalha esses requisitos, exige que a **idoneidade e a ausência de condenação criminal** sejam comprovadas no ato da nomeação e **renovadas a cada 2 (dois) anos**.

Mais criticamente, em relação à **certificação profissional**, os prazos de comprovação são imediatos ou anuais, dependendo da função e da data de nomeação. Para os profissionais nomeados a partir de 1º de abril de 2022 (data de início da contagem dos prazos, conforme a Portaria SPREV nº 14.770/2021), os seguintes prazos se aplicam para a comprovação do requisito de certificação (Art. 76, II da Portaria MTP nº 1.467/2022):

1. Gestor de Recursos e Membros do Comitê de Investimentos: Devem possuir Certificação no ato da nomeação/posse.

2. Dirigente Executivo (Presidente) e Maioria da Diretoria/Conselheiros: A verificação do requisito de certificação (Art. 76, II) deve ser realizada anualmente, a partir de **31 de julho de 2024** e nos anos seguintes no dia **31 de julho**, para a maioria dos membros titulares do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e o Dirigente Executivo. Além disso, a certificação no nível básico cumprirá o requisito de certificação (Art. 76, II) até **31 de dezembro de 2025**.

O cumprimento desses requisitos de governança e os prazos associados são essenciais para a **obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**.

A relevância imediata da EC 136/2025 (mencionada em sua mensagem anterior como um futuro programa de parcelamento) decorre da previsão de que, para que os Municípios pudessem firmar termos de acordo de parcelamento de débitos previdenciários (como o previsto no Art. 276 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que tratava de débitos até 31 de outubro de 2021), era **requisito cumulativo comprovar a adequação da legislação local à Emenda**

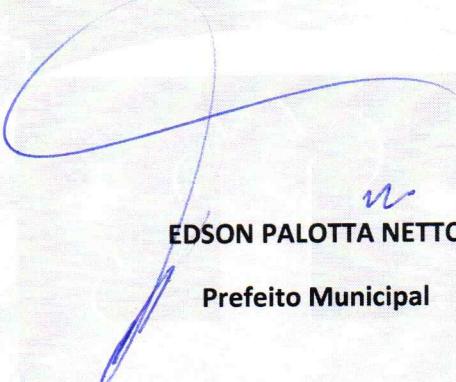




Constitucional nº 103/2019, o que inclui a **adequação da unidade gestora do RPPS** (Art. 276, § 1º, IV). Sem esta Lei de Governança, que formaliza a estrutura qualificada e em conformidade com o Art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o Município não atenderá às condições necessárias para participar de quaisquer futuros programas de parcelamento de débitos previdenciários, comprometendo a **viabilidade orçamentária, financeira e fiscal** do ente. A falta de adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pode ser considerada em caso de não atendimento aos prazos e requisitos.

Contando com a costumeira atenção e a sensibilidade dos nobres Edis, reitero o compromisso de nossa gestão com a sustentabilidade e o equilíbrio de longo prazo do nosso RPPS, e solicito a aprovação do anexo Projeto de Lei **em regime de urgência mediante sessão extraordinária**.

Respeitosamente,


EDSON PALOTTA NETTO

Prefeito Municipal

Número: 615 Data: 11/12/2025 Hora: 09:10:08

Ano: 2025 Tipo: 1 GERAL

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Assunto: 587 Mensagem ao Projeto de Lei

Compl.: nº 066/2025 - Altera Regime de Previdência

